

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.736/12/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215558-65  
Impugnação: 40.010129194-89 (Aut.), 40.010128625-25 (Coob.)  
Impugnante: Carvoaria Ananmoma Ltda  
CNPJ: 73.916108/0001-00  
Cosifer Siderurgia Ltda (Coob.)  
IE: 001276333.00-10  
Proc. S. Passivo: Vanessa Camilo de Campos/Outro(s) (Aut.) / Mauro Luiz Rodrigues de Souza e Araújo (Coob.)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TAXAS - SUJEITO PASSIVO – CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada concorreram na ocorrência do fato gerador do imposto. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75.

**TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - CARVÃO VEGETAL.** Constatou-se, mediante conferência da mercadoria em trânsito, a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a carvão vegetal, vez que a nota fiscal apresentada como acobertadora da mercadoria foi desclassificada pelo Fisco por divergência quanto a mercadoria transportada. Correta a exigência da Taxa Florestal e da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 31/08/10, de falta de recolhimento da Taxa Florestal devida em razão do transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, uma vez que a nota fiscal apresentada no momento da abordagem foi desclassificada em razão da divergência entre a mercadoria ali consignada e a transportada.

Exige-se Taxa Florestal e a Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, por seus procuradores regularmente constituídos, impugnações, respectivamente, às fls. 78/84 e 20/51, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 99/110.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 19 de abril de 2012 (fls. 115), à unanimidade converteu o julgamento em diligência e deferiu o pedido de perícia formulado pela Impugnante/Coobrigada.

O laudo foi apresentado às fls. 127/129, com manifestação da Coobrigada às fls. 135/136, da Autuada às fls. 138/142 e do Fisco às fls. 137.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão do dia 2 de fevereiro de 2012 (fls. 144), à unanimidade converteu o julgamento em nova diligência, a qual foi cumprida às fls. 147/152, com manifestação da Coobrigada às fls. 163/165, da Autuada às fls. 167/171 e do Fisco às fls. 172.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Em preliminar, alegam a Autuada e a Coobrigada a nulidade do lançamento, em razão de supostamente o mesmo não ter discriminado corretamente os fundamentos e os fatos que sustentam as exigências fiscais e que o lançamento se baseia em mera presunção.

Entretanto, razão não lhes assiste.

Nesse aspecto é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza, o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado. Cita, expressamente, os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como, demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do Regulamento dos Processos e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08.

Ressalte-se que as peças de defesa apresentadas abordam com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada e a Coobrigada compreenderam perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato dos Sujeitos Passivos discordarem das acusações que lhes são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Ressalte-se que foi garantida às Impugnantes a mais ampla defesa, tendo inclusive a prova pericial requerida sido deferida e realizada.

Destarte, inexistem os vícios arguidos não havendo que se falar em nulidade, pelo que, se rejeitam as preliminares arguidas.

#### **Do Mérito**

Versa o presente feito sobre a constatação, em 31/08/10, de transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal, sem o recolhimento da Taxa Florestal.

Importante destacar, inicialmente, que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo - PTA nº 02.000215551-13 por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas à desclassificação da Nota Fiscal nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

001057 (fls. 04), apresentada no momento da autuação, em razão da divergência entre a mercadoria nela discriminada e a efetivamente transportada.

Cumprе destacar que o art. 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores.

As exigências se fundamentam nos arts. 58, 59, § 2º e 68 da Lei nº 4.747/68, *in verbis*:

### TÍTULO IV

#### Da Taxa Florestal

#### CAPÍTULO I

#### Da Incidência

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - A Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

#### CAPÍTULO II

#### Das Atividades Tributáveis

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos, fibras, resinas, seivas, sementes

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

(...)

### CAPÍTULO VI

#### Das Penalidades

Art. 68 - A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação. (grifou-se)

Consoante o art. 3º do Regulamento da Taxa Florestal, são contribuintes da Taxa Florestal as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal.

Nos termos do inciso I do art. 4º do referido Regulamento, respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado.

Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da Defesa se referirem à desclassificação da nota fiscal, nesta decisão esta matéria não será abordada, por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que a nota fiscal à qual as Impugnantes se referem como capaz de acobertar a mercadoria foi desclassificada pelo Fisco pelo fato da mercadoria constante do referido documento divergir da encontrada, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração nº 02.000215551-13, por meio do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

Referido Auto de Infração foi julgado pela 2ª Câmara de Julgamento, também em 12 de julho de 2012, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão nº 19.734/12/2ª).

Portanto, as exigências fiscais formalizadas por meio do presente Auto de Infração são mera decorrência do auto anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo art. 68 da Lei nº 4.747/68, acima transcrito.

Requer, ainda, a Impugnante/Coobrigada ser excluída do polo passivo da obrigação tributária ao argumento de que não tinha nem mesmo recebido a mercadoria, situação que convalida a sua ilegitimidade passiva, no caso concreto, acrescentando que o veículo também estava fora de suas dependências.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, sem razão a Impugnante/Coobrigada, pois resta evidente que as mercadorias estavam nas suas dependências, comprovado pelo Auto de Fiscalização de fls. 05/06, onde consta que a mercadoria estava na sua posse.

Assim, mostra-se correta a eleição da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária com fundamento no art. 21, inciso I, alínea “b” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I - o armazém-geral, a cooperativa, o depositário, o estabelecimento beneficiador e qualquer outro encarregado da guarda, do beneficiamento ou da comercialização de mercadorias, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) no caso de receber, manter em depósito, dar entrada ou saída a mercadoria de terceiro, sem documento fiscal hábil e sem pagamento do imposto;

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 12 de julho de 2012.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente/Relator**

EJ